

A. I. Nº - 207150.0056/02-1  
AUTUADO - RAIMUNDO FERREIRA RIOS  
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA  
ORIGEM - INFAC JACOBINA  
INTERNET - 23.12.02

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0462-02/02**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração parcialmente subsistente, após considerações das razões de defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 16/10/02, refere-se a exigência do ICMS de R\$ 2.859,80, relativo ao exercício de 2000, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da Conta “Caixa”, conforme documentos às fls. 7 a 12 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 23 dos autos, aduz a existência de divergência no fluxo de caixa (pagamento a fornecedores), do que anexa novo demonstrativo reconhecendo o ICMS devido de R\$ 1.696,30, o qual recolhe através de DAE, à fl. 24, com o benefício da Lei n.º 8.359/82.

O autuante, em sua informação fiscal, acata as razões de defesa, reconhecendo ter incluído no seu levantamento os valores pagos no exercício seguinte, elevando o valor dos pagamentos efetuados e, consequentemente, o saldo credor de caixa. Assim, apresenta novas planilhas, às fls. 28 e 29 dos autos, no valor de R\$ 1.696,91, cuja divergência de centavos atribui a alguma aproximação quando do cálculo do imposto. Por fim, concorda com o valor de R\$ 1.696,30, reconhecido pelo autuado.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 2.859,80, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor do fluxo de caixa, com data de ocorrência em 31/12/2000, contra contribuinte optante do Regime SIMBAHIA, cuja legislação prevê tal infração como de natureza grave a partir da Alteração n.º 20 – Dec. n.º 7.867/00 - com efeitos a partir de 1º/11/00, sendo o imposto exigido mediante a aplicação da alíquota normal, após dedução do crédito fiscal, nos termos da Orientação Normativa n.º 01/2002 do Comitê Tributário.

O autuado reconhece e recolhe o valor exigido de R\$ 1.696,30, após excluir do levantamento fiscal os pagamentos relativos ao exercício seguinte, o que é acatado pelo autuante.

Da análise das peças processuais e do reconhecimento do autuante de que as compras efetuadas no final do exercício de 2000, com pagamentos programados para o início do exercício de 2001, foram indevidamente creditadas no levantamento fiscal, justificando em parte o saldo credor de caixa originalmente apresentado, não resta dúvida sobre a subsistência parcial da exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.696,30.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207150.0056/02-1, lavrado contra **RAIMUNDO FERREIRA RIOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.696,30**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2002.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR